Assunto **Re: Fwd: Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 95014/2026 (PNCP nº 66/2026) | Processo nº 21445.001257/2026-77**

De MG/SETOR ADMINISTRATIVO <mg.setad@conab.gov.br>

Para MG Comissao Permanente de Licitacao <mg.cpl@conab.gov.br>

Data 2026-11-12 14:06

À Comissão Permanente de Licitação — CPL/MG

Em atenção ao pedido de esclarecimentos encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 95014/2026 (PNCP nº 66/2026), Processo SEI nº **21445.001257/2026-77**, destinado à contratação de serviços continuados de limpeza e conservação da Sede da Sureg/MG e das Unidades Armazenadoras, apresentamos as seguintes manifestações técnicas, fundamentadas no Edital SEI nº 57296179, no Termo de Referência e seus anexos, na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab — RLC, na Lei Complementar nº 123/2006 e na legislação aplicável.

1. Quanto ao quantitativo de papel higiênico — Unidade Armazenadora de Varginha/MG

Questionamento 1.1 :

Resposta: Conforme item 14 do Anexo IV do Termo de Referência, está previsto o fornecimento mensal de **10 fardos de papel higiênico branco, folha dupla, em pacotes de 4 rolos**.

Considerando a composição de 16 pacotes por fardo apresentada pela licitante, confirma-se o quantitativo de **640 rolos mensais**, correspondente aos 10 fardos previstos.

2. Quanto à padronização da Planilha de Custos e Formação de Preços

Questionamento 2.1: É obrigatório utilizar o modelo disponibilizado pela Conab ou será aceita planilha adaptada ao modelo da IN SEGES/MPDG nº 05/2017?

Resposta: Deverá ser utilizado o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizado pela Conab no **Anexo III do Termo de Referência**, acompanhado do detalhamento previsto no **Anexo III-A**, conforme exigências do instrumento convocatório.

O item 5.1.1 do TR estabelece o modelo referencial e os subitens 5.1.1.1 a 5.1.1.6 disciplinam seu preenchimento, a comprovação dos valores e percentuais adotados e a possibilidade de diligências e ajustes.

Serão admitidas adequações necessárias à demonstração dos custos efetivos da licitante, desde que preservadas a estrutura de informações exigidas, todas as rubricas aplicáveis, a identificação dos encargos e benefícios e a correspondência entre os valores unitários, mensais e globais apresentados.

A utilização de modelo alternativo, inclusive aquele previsto na IN SEGES/MPDG nº 05/2017, não dispensa o atendimento integral às informações e aos demonstrativos exigidos nos Anexos III e III-A do TR.

A padronização visa assegurar transparência, comparabilidade, julgamento objetivo e adequada fiscalização dos custos contratuais.

3. Quanto ao regime tributário — Simples Nacional

Questionamento 3.1: A empresa optante pelo Simples Nacional que vencer o certame deverá solicitar sua exclusão do regime tributário em razão da cessão de mão de obra?

Resposta: Não necessariamente.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, inciso XII, estabelece restrições à opção pelo Simples Nacional para determinadas atividades executadas mediante cessão ou locação de mão de obra.

Entretanto, o art. 18, § 5º-C, inciso VI, combinado com o § 5º-H, da mesma Lei Complementar, estabelece exceção expressa para os serviços de **vigilância, limpeza e conservação**, permitindo sua tributação pelo Anexo IV do Simples Nacional, mesmo quando prestados mediante cessão ou locação de mão de obra.

Assim, considerando que o objeto do presente certame consiste na prestação de serviços de limpeza e conservação, a contratação, por si só, não determina a exclusão da empresa do Simples Nacional, desde que estejam atendidas as demais condições legais para permanência nesse regime.

Ressalta-se que, na tributação pelo Anexo IV, a contribuição previdenciária patronal não está incluída no recolhimento unificado do Simples Nacional, devendo ser recolhida separadamente, conforme a legislação previdenciária aplicável.

A regularidade do enquadramento tributário constitui responsabilidade da licitante, observadas as normas da Receita Federal do Brasil.

Questionamento 3.2: As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão elaborar suas propostas considerando obrigatoriamente o Lucro Presumido ou o Lucro Real?

Resposta: Não.

As licitantes deverão elaborar suas propostas considerando o regime tributário efetivamente aplicável à empresa na data de apresentação da proposta, conforme expressamente previsto no item **5.1.5.1 do Termo de Referência**.

As empresas regularmente optantes pelo Simples Nacional que prestem serviços de limpeza e conservação poderão considerar a tributação prevista no **Anexo IV da LC nº 123/2006**, respeitadas as condições legais e o recolhimento separado dos encargos previdenciários não abrangidos pelo regime unificado.

Não há exigência de adoção antecipada dos regimes de Lucro Presumido ou Lucro Real exclusivamente em razão da dedicação exclusiva de mão de obra prevista na contratação.

As planilhas deverão demonstrar os tributos e encargos efetivamente incidentes, observados o correto enquadramento da atividade, a legislação vigente e as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Márcio Henrique da Cunha Cascemiro
Encarregado
Sureg-MG/Gefad/Setad
Companhia Nacional de Abastecimento
Telefone: (31) 3290-2775

Em 2026-11-12 11:35, MG Comissao Permanente de Licitacao escreveu:

> Prezados,
>
> Segue solicitação do licitante, relativo ao Pregão Eletrônico 66/2026 (processo SEI 21445.001257/2026-77)
>
> ---
>
> **FABIO BRITTO DE SOUSA**
>
> **MG Comissão Permanente de Licitação**
> SUREG-MG
> Agente de Contratação
>
> -------- Mensagem original --------
>
> **Assunto:** Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 95014/2026 (PNCP nº 66/2026) | Processo nº 21445.001257/2026-77
> **Data:** 2026-11-12 11:11
> **De:** "compras@lccprestadoradeservicos.com.br" <compras@lccprestadoradeservicos.com.br>
> **Para:** <mg.cpl@conab.gov.br>
>
> Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,
>
> Bom dia.
>
> Com fulcro no direito de petição, nas disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nas regras estabelecidas no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 95014/2026 (PNCP nº 66/2026)**, referente ao

Processo Administrativo nº 21445.001257/2026-77, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca dos seguintes pontos do edital:

1. Quanto ao quantitativo do material de limpeza (Unidade Armazenadora de Varginha/MG)

O Termo de Referência especifica o fornecimento de **10 fardos** de papel higiênico branco, folha dupla (pacote com 4 rolos). Conforme a padronização usual do mercado fabricante, o fardo de papel higiênico em pacotes de 4 rolos é composto, via de regra, por **16 pacotes**, totalizando **64 rolos por fardo**. Aplicando-se essa métrica ao quantitativo licitado, o fornecimento global corresponderia a **640 rolos**.

- **Questionamento 1.1:** O entendimento desta licitante está correto quanto à composição de 16 pacotes por fardo, totalizando **640 rolos** para os 10 fardos licitados? Caso o órgão adote configuração distinta, qual deverá ser a quantidade exata de pacotes/rolos por fardo considerada para fins de cotação e entrega?

2. Quanto à padronização da Planilha de Custos e Formação de Preços

Considerando que o órgão disponibilizou um modelo próprio de planilha de custos junto ao instrumento convocatório, e visando garantir a uniformidade na análise das propostas e o princípio do julgamento objetivo:

- **Questionamento 2.1:** O preenchimento e a apresentação da planilha de custos no exato modelo disponibilizado pelo órgão são de caráter obrigatório para todos os licitantes, ou será aceita a apresentação da planilha adaptada conforme o modelo padrão estabelecido pela **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017** (desde que mantidas todas as rubricas e informações essenciais)?

3. Quanto ao regime tributário (Simples Nacional)

Em observância às disposições da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 17, inciso XII, e art. 18, § 5º-C) e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra:

- **Questionamento 3.1:** Caso uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional sagre-se vencedora do certame, ela estará obrigada a solicitar sua exclusão (desenquadramento) do referido regime tributário — migrando para o Lucro Real ou Lucro Presumido — caso o objeto contratado configure cessão de mão de obra vedada pela LC nº 123/2006?
- **Questionamento 3.2:** Por consequência, as licitantes optantes pelo Simples Nacional já devem elaborar suas planilhas de custos e formação de preços considerando a tributação pelo regime do Lucro Presumido ou Lucro Real (sem os benefícios fiscais do Simples Nacional), em conformidade com o entendimento do TCU?

Certos da atenção e aguardando breve manifestação para a correta e segura elaboração de nossa proposta comercial, agradecemos .

--
Att
Mariângela
administrativo

Sent with Hostinger Mail
--

Márcio Henrique da Cunha Cascemiro
Encarregado
Sureg-MG/Gefad/Setad
Companhia Nacional de Abastecimento
Telefone: (31) 3290-2775

Conab